



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000154/90-09
Recurso nº : 65.261 - Voluntário
Matéria : IRPFísica – Ex de 1985
Recorrente : RUI HIROSHI YAMADA
Recorrida : DRF em GOIÂNIA/GO
Sessão de : 09 de junho de 1999.
Acórdão nº : 103-20.017

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA – DECORRÊNCIA -
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte
colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem
por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RUI HIROSHI YAMADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SILVIO GOMES
CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUIS DE
SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000154/90-09
Acórdão nº : 103-20.017
Recurso nº : 65.261
Recorrente : RUI HUROSHI YAMADA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por RUI HIROSHI YAMADA, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 021.613.461-72, com domicílio tributário na Rua 1, nº 131, QD 242, LT 28, em Goiânia/GO, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/02/91 fls.63.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.112,3105 BTNF, em 25/01/90, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física referente aos rendimentos das cédulas "C" e "F" decorrentes do arbitramento do lucro da empresa Laboratório de Análise Clínica Evangélico Ltda referente ao ano-base de 1984, na forma do arts. 29, §§ 8º e 9º, 34, inciso I, 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10120.000149/90-61, cuja decisão de primeira instância agravou a exigência relativamente ao percentual de arbitramento (50%) uma vez que no lançamento foi utilizado erroneamente o percentual de 30% (fls. 46).

Os membros desta Câmara, na sessão realizada em 27/04/92, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que o recurso fosse analisado como impugnação nos termos do Acórdão nº 103-12.148. Prolatada nova decisão, retornaram os autos a julgamento em 12/11/98, ocasião em que foi baixado em diligência para confirmação dos recolhimentos efetuados pela empresa, nos valores constantes da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000154/90-09
Acórdão nº : 103-20.017

Intimação recebida. A projeção de Arrecadação confirmou, no Processo nº 10120.000149/90-61, a alocação dos pagamentos, ficando, assim, extinto o crédito tributário a teor do art. 156 do CTN.

Cumprе esclarecer, por outro lado, que relativamente à alteração do valor a ser distribuído aos sócios em virtude da modificação do percentual para determinação do lucro arbitrado, tal agravamento não pode ser estendido aos citados beneficiários, haja vista ter decorrido o prazo decadencial para se fazer um novo lançamento, conforme trata o § 2º do art. 711 do RIR/80. (fls. 60). Mantido o arbitramento e refeitos os cálculos do lançamento original para deduzir o valor do IRPJ, decidiu a digna autoridade julgadora pelo provimento parcial do auto de infração. Solicitou, ademais, à Divisão de Arrecadação, alocar, ao débito, após confirmado, o recolhimento de fls. 41.

No recurso de fls. 64/113, o autuado reitera os argumentos iniciais. Alega que outros sócios já tiveram reconhecidos os valores lançados como rendimentos na Cédula "C" e pede idêntico tratamento.

Tais argumentos não podem prevalecer, pois os demais sócios, espontaneamente, já haviam oferecido à tributação os rendimentos recebidos da pessoa jurídica, fato não evidenciado nos autos, conforme se vê da declaração de fls. 25. Ali, o Recorrente não informou nenhum rendimento percebido do Laboratório de Análise Clínica Evangélico Ltda. Prevalece, portanto, o rendimento arbitrado.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES